

CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

DANIELLA BATISTA AQUILES DE SOUSA
MATHEUS ARAÚJO DO RÊGO
THIAGO FILLEMON COELHO DE SOUSA CARVALHO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO
ÂMBITO DAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS**

TERESINA

2022

DANIELLA BATISTA AQUILES DE SOUSA
MATHEUS ARAÚJO DO RÊGO
THIAGO FILLEMON COELHO DE SOUSA CARVALHO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO
ÂMBITO DAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAP, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Joana de Moraes Souza
Machado

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

S725r Sousa, Daniella Batista Aquiles de.

A responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados no âmbito das relações consumeristas. Daniella Batista Aquiles de Sousa; Matheus Araújo do Rêgo; Thiago Fillemon Coelho de Sousa Carvalho. – TERESINA: UNINOVAFAPI, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI / Afya, Teresina, 2022.

28 p.; 23cm.

Orientador (a): Profª. Dra. Joana de Moraes Souza Machado. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Responsabilidade civil. 2. Proteção de dados. 3. Relações consumeristas. 4. Lei Geral de Proteção de Dados. I. Título. II. Machado, Joana de Moraes Souza.

CDD 345.048 122

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

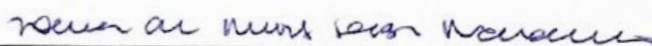
DANIELLA BATISTA AQUILES DE SOUSA
MATHEUS ARAÚJO DO RÊGO
THIAGO FILLEMON COELHO DE SOUSA CARVALHO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO
ÂMBITO DAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPÍ, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Teresina – PI, 17 / 11 / 2022

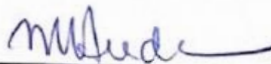
BANCA EXAMINADORA



Profª. Dra. Joana de Moraes Souza Machado
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(Orientadora)



Profª. Me. Cinthia Ayres Holanda
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(1ª Examinadora)



Profª. Dra. Marília Martins Soares Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(2ª Examinadora)

AGRADECIMENTOS

A chegada desse dia foi muito sonhada e, até esse momento, muitos desafios foram enfrentados, mas em nenhum passei por isso sozinha. Assim, com muita gratidão por ter permanecido até o fim dessa fase, quero iniciar dedicando essa conquista a Yeshua Hamashia, pois mesmo com minhas falhas e medos, a palavra do meu Senhor nunca me faltou, seu amor e sua bondade tem me seguido todos os dias, e somente por isso eu consegui chegar até aqui, apesar de todas as vontades de desistir, ele não me deixou afundar, assim fez-se cumprir a sua palavra, “Saibam, portanto, que o SENHOR, o seu Deus, é Deus; Ele é o Deus fiel, que mantém a aliança e a bondade por mil gerações daqueles que o amam e obedecem aos seus mandamentos.” Deuteronômio 7:9.

Também gostaria de dedicar meus agradecimentos à minha mãe e ao meu pai, pois foram a base e a força para que eu pudesse alcançar sonhos e oportunidades que eles não puderam usufruir em suas vidas, não há palavras que poderiam ser narradas para demonstrar o quanto sou grata. À minha irmã também dou o reconhecimento de minha conquista, pois tem sido a minha parceira aqui nessa cidade e sempre tem estado comigo diante de todos os problemas que nos surgiram, eu não seria a pessoa que vos escreve sem ela.

Não menos importante, homenageio aqui os meus amigos que foram o suporte em muitos momentos, verdadeiros instrumentos de Deus para me levar a ter alegria e sabedoria, os caminhos difíceis se tornaram mais fáceis e divertidos por causa do companheirismo de cada uma dessas pessoas. Aos meus professores, que pude ter o prazer de ser ensinada nesses longos cinco anos de graduação, têm meu total agradecimento, pois muitos tiveram uma significativa colaboração na minha vida de graduanda.

Dessa forma, encerro esta jornada com muito aprendizado e crescimento, com bons amigos e muitas memórias, não fico triste pelo fim desta caminhada, pois sei que isso é só o início de muitas outras aventuras que ainda estão por vir, e como diria um grande herói, “Parte da jornada é o fim” - Homem de Ferro.

Daniella Batista Aquiles de Sousa

Primeiramente, quero agradecer a Deus, pela minha vida e por nunca ter me deixado desistir, mesmo nos momentos mais difíceis, me ajudando a ultrapassar todos os obstáculos que apareciam ao longo do curso.

Em seguida, à minha mãe, que sempre acreditou em mim e soube que eu seria capaz de chegar aonde eu quisesse, bastava acreditar e persistir no meu sonho, que está se concretizando.

Posteriormente, aos professores competentes e eficientes que tive ao longo do curso de Direito no Centro Universitário UNINOVAFAPI, os quais me ensinaram muito mesmo, não só aquilo presente no meio jurídico, como também me fizeram ser uma pessoa melhor e mais centrada nos meus objetivos.

E por fim, a todos os amigos que fiz durante a graduação, todos de bom coração e extrema força de vontade, espero encontrá-los diversas vezes fora da faculdade, não importa onde seja.

Fica aqui registrado, o meu muito obrigado.

Matheus Araújo do Rêgo

A Deus, pela vida, pela sua infinita misericórdia e sua graça que me alcançou e me proporcionou viver muito mais do que mereço, me ajudando a passar por todas as fases dessa graduação sem que em nenhum momento pudesse me esquecer que todas as coisas cooperam para o bem daqueles que o amam (Rm 8:28) e que a busca por Ele e pela sua Justiça precedem a verdadeira completude da felicidade (Mt 6:33).

À minha amada esposa, aos meus pais e minhas irmãs, por serem sempre meu verdadeiro lar, grandes apoiadores de um sonho de criança, meus grandes conselheiros em momentos de dificuldade e incentivadores, cuja confiança em mim sempre foi muito evidente.

Aos meus amigos próximos que caminharam juntamente comigo em boa parte dessa jornada acadêmica, trazendo alegria e demonstrando companheirismo em todas as mais diversas situações que precisamos enfrentar, oferecendo sempre ombro amigo e motivação em dias mais cinzentos.

Aos meus estimados professores e colegas de turma, por todos os momentos, conhecimentos compartilhados e pelas alegrias até aqui vivenciadas.

Estando bem próximo do fim desse ciclo e início de um novo, é salutar destacar a maturidade que o tempo nos faz alcançar. Há quase 5 anos vivendo o Direito, dia após dia, e entendendo que foi a melhor escolha que eu poderia ter feito.

Por fim, encerro com a célebre frase de Uzumaki Naruto: “Trabalho duro é inútil para aqueles que não acreditam em si mesmos”.

Thiago Fillemon Coelho de Sousa Carvalho

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo expor a necessidade da aplicação da responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) dentro das relações consumeristas, tendo em vista a importância do controle da exposição de dados pessoais nesse âmbito. Há, nesse caso, a necessidade de analisar a aplicabilidade da responsabilização civil, uma vez que não há consentimento sobre qual tipo de responsabilidade irá recair nesses casos regidos também pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Trata-se de uma pesquisa bibliográfica narrativa de abordagem qualitativa abordando através de posicionamentos doutrinários, jurisprudências, e de casos fáticos a violação de dados pessoais. Diante disso, verificou-se a grande fragilidade e importância de proteção dos dados nas relações consumeristas, e a imperiosa aplicação da responsabilidade civil que podem ser abordadas tanto na seara civil, consumeristas e na própria LGPD.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Proteção de Dados. Relações Consumeristas. Lei Geral de Proteção de Dados.

ABSTRACT

This article aims to expose the need to apply civil liability in the General Data Protection Law (LGPD) within consumer relations, given the importance of controlling the exposure of personal data in this context. In this case, there is a need to analyze the applicability of civil liability, since there is no consent on what type of liability will fall in these cases also governed by the Consumer Defense Code (CDC). It is a narrative bibliographic research with a qualitative approach, approaching the violation of personal data through doctrinal positions, jurisprudence, and factual cases. In view of this, there was a great fragility and importance of data protection in consumer relations, and the imperative application of civil liability that can be addressed both in the civil field, consumerists and in the LGPD itself.

Keywords: Civil Responsibility. Data Protection. Consumer Relations. General Data Protection Act.

1 INTRODUÇÃO

A circulação desordenada de informações pessoais é, atualmente, um dos maiores problemas enfrentados pelas instituições responsáveis pela segurança desses dados no Brasil. Da grande à pequena empresa, todas em algum momento tratam dados pessoais dos consumidores que delas utilizam algum produto ou serviço.

Nesse âmbito, a própria internet colabora, aliada aos frequentes cruzamentos de dados para a inauguração de um novo modelo de economia: “a nova forma econômica flexível, especializada e diversificada”, que substitui o modo de produção em massa cuja instabilidade decorre de bruscas oscilações no mercado (MENDES & DONEDA, 2014).

Assim, também assevera Bioni (2019):

Com a inteligência gerada pela ciência mercadológica, especialmente quanto à segmentação dos bens de consumo (marketing) e sua promoção (publicidade), os dados pessoais dos cidadãos convertem-se em um fator vital para a engrenagem da economia da informação. E, com a possibilidade de organizar tais dados de maneira escalável (e. g., Big Data), criou-se um (novo) mercado cuja base de sustentação é a sua extração e comodificação. Há uma “economia de vigilância” que tende a posicionar o cidadão como mero expectador das suas informações. (BIONI, 2019, p. 12-13)

Todavia, tais dados possuem uma natureza extremamente íntima, na qual, através da coleta, manipulação e do conjunto de dados, pode-se descobrir informações sobre o indivíduo titular desses dados, sejam elas banais ou intrínsecas à pessoa. É importante destacar que a definição de informação banal ou intrínseca difere para cada pessoa.

Dessa forma, é necessária a proteção dos dados pessoais como um todo. Assim, nesse contexto, surgiu a Lei nº 13.709/2018 ou, como é mais conhecida, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esta lei veio ao ordenamento jurídico brasileiro para dispor sobre o tratamento de dados pessoais, seja este por meio físico ou digital (BRASIL, 2018).

A LGPD estabelece os direitos garantidos aos titulares de dados e determina quais regras devem ser seguidas pelas empresas que praticam a atividade de tratamento de dados, assim harmonizando as expectativas, os direitos e as responsabilidades das partes. A lei em comento entrou em vigor efetivamente em setembro de 2020, acabando, finalmente, com o seu período tumultuado de *vacatio legis*.

Por outro lado, os artigos 52 a 54 da respectiva lei, os quais discorrem sobre as sanções administrativas, entraram em vigor somente em agosto de 2021, em razão da Lei nº

14.010/2020, que modificou alguns artigos da LGPD. As sanções administrativas tiveram a sua vigência postergada, em virtude da pandemia da Covid-19 (BRASIL, 2020).

A atividade de proteção de dados é regulada através do dever de observar os fundamentos estabelecidos no artigo 2º da LGPD e dos princípios determinados no artigo 6º da mesma lei. Estes são a espinha dorsal da lei, pois, a partir deles, surgem direitos e deveres das partes. Dessa forma, de uma maneira ampla, fica determinado como deve ser realizado o tratamento dos dados pessoais pelas entidades, públicas ou privadas, sendo esses deveres especificados nos outros artigos da LGPD.

Assim, busca-se, através desta pesquisa, analisar a responsabilidade civil conforme a LGPD no âmbito das relações consumeristas. Dessa forma, a partir dessa análise, pode-se discutir qual seria a responsabilidade civil dos fornecedores e, especificamente, definir como e qual tem sido a análise doutrinária e judiciária, caso ocorra vazamentos de dados ou mesmo a inobservância no correto tratamento dessas informações.

Justifica-se a presente pesquisa pela atualidade do tema em face aos debates mundiais sobre dados pessoais e sua proteção, bem como pelo período conturbado que envolve a lei, pois, até o momento, tem-se debatido sobre a sua efetividade em face da realidade brasileira.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica narrativa de abordagem qualitativa. Para isso, faz-se necessária a leitura da LGPD, especialmente sobre os fundamentos, os princípios, os conceitos utilizados pela lei e os artigos que discorrem sobre o tratamento dos dados pessoais. Ainda, mostra-se fundamental a verificação do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal, em especial os artigos que tratam de responsabilidade civil, principalmente sobre reponsabilidade subjetiva e objetiva, dos direitos do consumidor em face à Internet e dos direitos fundamentais garantidos neles. Além disso, foi realizada a leitura de artigos científicos, monografias, dissertações e doutrinas sobre a responsabilidade civil do fornecedor, os direitos do consumidor na era da Internet e a LGPD (BRASIL, 2015; BRASIL, 1990; BRASIL, 1988).

Ademais, é necessária a discussão da responsabilidade civil das empresas, a fim de que seja determinada qual responsabilidade deve ser aplicada, seja ela subjetiva, objetiva ou, até mesmo, proativa. Assim, garantindo que as empresas e os titulares de dados possam fazer uma escolha informada, sabendo os verdadeiros riscos e deveres da operação, a fim de determinar se têm interesse de realizar ou não a atividade de tratamento de dados, bem como quais são os mecanismos de proteção determinados pela lei ao indivíduo quando ele escolhe pelo compartilhamento dos dados pessoais.

O presente trabalho está dividido em seis seções. De início, será abordada a proteção de dados pessoais no Brasil, após isso, a conexão entre a LGPD e o código de defesa do consumidor, em ato contínuo, a responsabilidade civil na LGPD, a aplicação da LGPD nas relações de consumo, a jurisprudência sobre a aplicação da LGPD nas relações de consumo e, por derradeiro, as considerações finais sobre o assunto.

2 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL

Há muito tempo, o tema “proteção de dados” tem ganhado notoriedade nos debates acadêmicos e legislativos no Brasil e no mundo afora. No panorama internacional, a primeira lei sobre esse tema surgiu na Alemanha, no ano de 1970, em pleno século XX. Desde então, essa discussão expandiu-se pelo mundo e foram criadas diversas legislações que regulamentam a proteção de dados, como, por exemplo, o GDPR (*General Data Protection Regulation*), ou o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, que surgiu na Europa no ano de 2012.

No Brasil, o debate público sobre proteção de dados chegou de forma tardia. A saber, as primeiras políticas públicas a respeito do referido tema passaram a ter uma certa importância em 2010, quando ocorreu a primeira consulta pública sobre proteção de dados pessoais. Assim, neste período, foram surgindo algumas leis, pertinentes e indexadas no ordenamento jurídico brasileiro, como a Lei do Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), relacionadas ao acesso à informação e à criminalização da obtenção de dados pessoais através de aparelhos eletrônicos, cumpre ressaltar também o Marco Civil da Internet, devidamente estabelecido pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (BRASIL, 2011; BRASIL, 2012; BRASIL, 2014).

Com relação à forma como é abrangido o controle de dados pessoais no ordenamento jurídico nacional, observamos que se apresentava num contexto descentralizado, com vista de que não havia uma lei específica abordando a seguinte temática. Somente em 2018, com o advento da referida Lei Geral de Proteção de Dados, essa situação começou a mudar.

Porém, antes disso, havia o substancial uso como parâmetros para discussão a respeito desse tema, as disposições generalizadas contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entre outras leis especiais.

Nesse mesmo sentido, assevera Machado (2018):

O panorama jurídico nacional até 2018 não se mostrava suficiente e satisfatório para uma efetiva tutela da privacidade informacional, posto que os instrumentos jurídicos disponíveis até então não tratavam especificamente da tutela de dados pessoais, tendo em vista que a privacidade informacional tem um caráter muito mais específico do que outros desdobramentos deste direito da personalidade. (MACHADO, 2018, p. 167)

Ainda nas palavras da autora:

Reafirma-se o direito do indivíduo de ter o controle sobre as suas informações pessoais que estejam em poder de bancos de dados públicos e privados, o que se consubstancia no poder de consentimento para o tratamento de dados. Por intermédio do consentimento e da autonomia da vontade se pode estruturar uma disciplina que harmonize os interesses conflitantes. (MACHADO, 2018, p. 167)

Extraí-se, portanto, a pertinência evidenciada pela autora no sentido do indivíduo (leia-se titular de dados) possuir pleno controle das suas informações particulares.

Mediante o cenário em que esteve a respectiva temática sobre proteção de dados pessoais no Brasil ausente, buscou-se uma forma diversa de adequação legal até a data de aprovação de regramento específico (LGPD).

Dispondo sobre os dados pessoais, o legislador constituinte pátrio deliberou quanto à esfera dupla do direito à intimidade, como liberdade positiva e como liberdade negativa, ao tutelar a inviolabilidade do sigilo dos dados, no art. 5º, XII, e o Habeas Data, no seu art. 5º, LXXII, respectivamente. Contudo, manteve-se silente no que diz respeito às nuances e ao cerne do sigilo dos dados (SAMPAIO, 1998, p. 548).

Ocorre que essa proteção dos dados pessoais é fruto da tutela da privacidade, resguardada conjuntamente à intimidade, como podemos observar no art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil. Não obstante, não se restringe por esta, ao tempo em que há previsão de diversas garantias constitucionais no ordenamento brasileiro com possível aplicabilidade à matéria.

Pode-se citar como instrumentos que tiveram destaque em matéria de proteção de dados pessoais no Brasil o Habeas Data, criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado, posteriormente, pela Lei nº 9.507/97 e, mais recentemente, cita-se a Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, que trata de forma genérica da proteção de dados pessoais (BRASIL, 1997).

Frisa-se que o desenvolvimento tecnológico atual favoreceu o advento de uma sociedade que produz uma enorme quantidade de dados a todo momento. Tal constatação, vinculada ao fato de que muitas dessas informações estão contidas em ambientes digitais

controlados por agentes econômicos com interesses próprios, conduzindo ao anseio de que tais materiais possam ser propositalmente coletados e utilizados para a garantia de interesses alheios, de modo que a afirmativa regularmente dita de que ‘dados são o novo petróleo’ nunca se fez tão legítima, dada a sua relevância como fonte inesgotável de possibilidades.

Foi nesse contexto, a fim de garantir a tutela efetiva do direito subjetivo à proteção de dados, que, em 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 115, a qual alterou os artigos 5º e 22º da Constituição Federal de 1988, passando a instituir a proteção de dados como um dos direitos fundamentais previstos e centralizou na União a competência para legislar sobre o tema (BRASIL, 2022).

No contexto histórico brasileiro, muitos dos alicerces que fundamentam hoje esse direito à proteção de dados também eram vistos como associados ao direito à privacidade. E não poderia ser diferente, uma vez que tais direitos encontram-se intimamente ligados ao ponto que é reconhecida a existência de um nexo de continuidade entre os dois conceitos, onde parte da doutrina defende que foi o amadurecimento e a atualização do segundo que possibilitou chegar a um marco regulatório específico para o primeiro.

O debate acerca da privacidade do indivíduo em confronto com as iniciativas de criação de bancos de dados nacionais também encontra lugar na narrativa brasileira, quando as discussões que levaram as primeiras formulações regulatórias nos Estados Unidos e na Europa reverberaram no Brasil, influenciando o debate nacional acerca da criação de um sistema integrado de identificação civil na década de 1930 (DONEDA, 2020).

As similitudes com os contextos que levaram as formulações regulatórias iniciais nos Estados Unidos e na Europa induzem ao pensamento de que o advento do instituto por aqui seguiria nos mesmos moldes da Europa e dos Estados Unidos. Ocorre que, ao contrário do que se passou nos casos norte-americano e europeu, não foi o debate sobre a criação de bancos de dados pelo estado que levou ao primeiro marco regulatório voltado à disciplina do tema e sim o processo de redemocratização ocorrido na década de 1980 (DONEDA, 2021).

As bases do avanço na tutela do direito fundamental à proteção de dados pelo ordenamento jurídico brasileiro remontam, inicialmente, a introdução do instituto do Habeas Data, no artigo 5º, LXXII, da Constituição Federal de 1988, por meio do qual o legislador, à sombra do trauma de uma sociedade recém-saída de um regime totalitário, cuidou de prever um instrumento capaz de requisitar as informações pessoais em mãos do poder público e, se necessário, retificá-las (DONEDA 2021).

O processo de formulação do supracitado instituto comprova o objetivo do legislador em consolidar a proteção aos dados individuais, uma vez que fora inspirado pela noção de

“liberdade informática” desenvolvida por Vittorio Frosini, em 1981, a qual, em apertada síntese, repercute a ideia de que as legislações dos Estados modernos devem reconhecer o direito do cidadão de dispor dos próprios dados pessoais, tal como teriam direito de dispor livremente do próprio corpo (DONEDA, 2020).

Dessa forma, é possível perceber que, no caso do Brasil, a inspiração do marco normativo inicial quanto à tutela dos dados não parte de uma experiência prévia com problemáticas envolvendo a utilização de tecnologia para o processamento de dados, mas sim da necessidade de prever um instrumento capaz de solidificar a própria democracia.

Outra legislação que cumpriu papel relevante na solidificação de conceitos caros ao tema foi a própria Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), onde podemos observar pela primeira vez a definição do que é compreendido como informação pessoal e a regulamentação do direito da transparência, ambos os conceitos referendados na LGPD (DONEDA, 2020).

Por fim, como último arcabouço normativo predecessor à legislação específica da LGPD, tem-se, ainda, o Marco Civil da Internet (Lei. 12.965/2014), que, embora também tenha contribuído significativamente para o advento da tutela de informações pessoais, cuidou de demonstrar no seu art. 3º, III, que a proteção de dados pessoais seria um dos princípios a serem observados pelo uso da Internet no Brasil, devendo esse conceito ser interpretado “na forma da lei”. Tratando-se então de um claro aceno à uma legislação própria e superveniente sobre o tema (DONEDA, 2020).

Com esses marcos regulatórios iniciais que colocaram em foco o direito à tutela da proteção de dados pessoais e alguns de seus conceitos mais básicos, o Brasil chega enfim ao advento da legislação própria e destinada, exclusivamente, a reger o tratamento de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O processo de elaboração da referida lei, no entanto, não foi necessariamente célere e imediato. As discussões iniciais que motivaram o governo brasileiro a se movimentar mais ativamente na busca pela formulação do conjunto normativo específico iniciam influenciadas pelos debates cada vez mais constantes sobre a proteção de dados no âmbito do Mercosul, em 2005. Debate esse que culminou na edição do documento “Medidas para a proteção de dados pessoais e sua livre circulação”, o qual, apesar de não ter se tornado uma política comum ao bloco econômico sul-americano, impulsionou a discussão sobre o tema nos países membros (FRANCO, 2022).

Conforme afirma Doneda (2020), nesse momento, “o Poder Executivo Brasileiro passou a liderar as iniciativas voltadas à internalização da disciplina da tutela de dados

peçoais” (DONEDA, 2020, p. 35), promovendo debates públicos que culminaram na consolidação de um texto-base do anteprojeto da LGPD pelo Ministério da Justiça, o qual foi submetido a uma série de revisões entre os anos de 2011 e 2015.

A nova versão do documento, já revisado, fora submetida ao debate público, até que, em 2016, foi enviada à Câmara dos Deputados para tramitar pelo regular processo legislativo até a sua aprovação em 29 de maio de 2018. Foram inúmeros os debates e contribuições de diversos atores da sociedade que consolidaram a formulação desse marco normativo.

Essa sistemática própria de formulação da LGPD no caso brasileiro se mostra importante, ao passo que resultou na edição de uma lei que não somente absorveu elementos anteriores presentes no ordenamento jurídico ou se limitou a importar conceitos e normas estrangeiras sem a devida adequação ao contexto do país.

Ao contrário, resulta em um instrumento jurídico amoldado ao contexto brasileiro, capaz de introduzir o debate sobre a proteção de dados e atualizar o instituto conforme os parâmetros globalmente aceitos para a disciplina. Nas palavras de Doneda (2020):

(...) A lei apresenta diversos elementos novos que, por si sós, causaram impacto, e o fato de consolidarem a matéria em uma normativa geral foi somente o primeiro deles: com a LGPD, passam a integrar o ordenamento toda uma nova série de institutos próprios da disciplina da proteção de dados, como conceitos e institutos próprios; uma série de princípios de proteção de dados; de direitos do titular; um enfoque novo de tutela dos titulares é proporcionado pelas regras de demonstração e prestação de contas (accountability); são considerados elementos que levam em conta o risco em atividades de tratamento de dados pessoais e muitas outras (DONEDA, 2020, p. 37).

Conclui-se, então, que a compreensão do contexto histórico que possibilitou a estipulação da LGPD se faz importante na medida em que as bases principiológicas que regem esse conjunto normativo específico decorrem das normas predecessoras, sendo então uma norma que, ao invés de superar às anteriores, cumpre o relevante papel de consagrar e centralizar muitos dos conceitos que já se encontravam dispersos na legislação pátria.

3 A CONEXÃO ENTRE A LGPD E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Cabe dizer, inicialmente, que uma das características do mundo contemporâneo é a enorme quantidade de informações particulares disponíveis e, por muitas vezes, necessárias para o exercício de diversas atividades cotidianas, entre elas, a própria ação de consumir algum produto ou serviço.

Em meio a isso, surgem aspectos jurídicos importantes ligados aos direitos da personalidade, em especial à privacidade, no que concerne ao mau uso, ou ao uso não autorizado desses dados nas relações de consumo.

Por todo este cenário, tem-se como crescente a discussão sobre o devido tratamento de dados, os deveres, a responsabilidade, a guarda e o uso lícito dessas informações e a conexão das fontes entre os sistemas de proteção de dados (LGPD) e a proteção do consumidor (CDC).

A relevância do tema começou a ter maior ênfase a partir do momento em que a conexão entre a relação do consumidor e a proteção de dados adquiriu mais força dentro de uma economia e sociedade da informação.

O texto da Lei Geral de Proteção de Dados regulamenta a forma como os dados pessoais devem ser tratados, inclusive nos meios digitais. Essa é uma das mais atribuições pertinentes à defesa do consumidor brasileiro, onde é esse destinatário final da relação consumerista que determina quem pode ter acesso a seus dados pessoais, a forma de como vai proceder esse acesso e quais serão os limites respeitados.

A LGPD, sem qualquer dúvida, é um avanço para a tutela dos direitos fundamentais do cidadão, especialmente, na figura de consumidor dentro da sociedade da informação. Logo, isso significa que a referida lei transformou o consumidor brasileiro em agente principal das decisões acerca do uso e limites de seus dados pessoais e, consequentemente, estabelecendo uma maior segurança jurídica ao mercado consumidor, que, atualmente, tem por fundamento o armazenamento e o processamento de dados dos cidadãos consumidores com o intuito de personalização de produtos, serviços e marketing.

A conexão entre os sistemas de proteção de dados (a LGPD) e a proteção do consumidor (CDC) tem a finalidade de tutelar o consumidor de um iminente desequilíbrio de poderes que, de alguma maneira, venha a atingir uma decisão autônoma, livre e informada. A proteção do consumidor visa reequilibrar a relação entre fornecedor e consumidor, este sendo o destinatário final de relação, dentro do mercado de consumo, enquanto a proteção de dados pessoais se interessa em reequilibrar a relação do titular com o controlador dos dados pessoais.

A proteção de dados pessoais, por apresentar um caráter muito amplo e atingir outras situações que não apenas o mercado de bens, serviços e consumo, é um mecanismo mais eficaz na proteção da privacidade do consumidor.

No Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078/90 asseverou ao consumidor, no seu art. 43º, o acesso às informações pessoais em cadastros, fichas e registros de dados e de

consumo arquivados, limitando a permanência desses registros pelo prazo máximo de cinco anos ou até a prescrição da ação de cobrança, qual destas ocorrer primeiramente.

O legislador consumerista ilustrou preocupação com o equilíbrio das relações de consumo, por meio da imposição de limites ao uso de informações de consumidores pelos fornecedores. O uso de informações por parte do fornecedor mostra-se como fator de segurança, ou mesmo para desenvolver técnicas comerciais para incremento da sua atividade. No entanto, é essencial que se estabeleça limites, para que o consumidor não perca sua liberdade de escolha, assim como não seja discriminado com o uso dessas referidas informações.

Analisando o Código de Defesa do Consumidor, observam-se alguns princípios de proteção de dados pessoais compatíveis com as relações de consumo, sendo os princípios da finalidade, da necessidade e da adequação. Por esta razão, aplicam-se apenas nas relações específicas, sem compreender um sistema geral de proteção de dados pessoais, muito embora sirvam como parâmetros para outras situações, que não sejam relações de consumo.

Por tudo que foi exposto, verifica-se a conexão entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código de Defesa do Consumidor, sendo mais à frente aprofundada a discussão a respeito do tipo de responsabilidade que enseja nas relações consumeristas.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD

É cediço que a responsabilidade civil é toda ação ou omissão que gera violação de uma norma jurídica legal ou contratual, logo, ela se origina do descumprimento de um dever jurídico que havia de ser cumprido. Segundo o artigo 186º do Código Civil brasileiro, quem ocasiona dano a outrem por negligência, imprudência ou imperícia comete ato ilícito: “Art. 186º. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Ainda quanto a isso, o renomado autor civilista brasileiro Carlos Roberto Gonçalves assevera que a responsabilidade civil é:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se a ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. (GONÇALVES, 2016, p. 19)

Diante dessa introdução ao conceito de responsabilidade civil feita pelo renomado autor supramencionado, como também pelo dispositivo acima citado, pode-se observar que a responsabilidade exprime a ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Assim, a responsabilidade civil está intrinsecamente correlacionada ao cotidiano, ou seja, nas relações humanas, seja qual for a sua área, e se houver o perigo ou o dano em si a um bem ou direito, isto deve ser reparado através de uma responsabilização ao agente causador.

Esse conceito introduz o objetivo desta argumentação, as relações de consumo dentro do avanço tecnológico acarretaram um direito e um dever para as partes envolvidas, assim como em qualquer relação de dois polos, ambas as partes possuem direitos e deveres.

Na referida questão, matriz desse artigo, o indivíduo tem o direito de ter seus dados pessoais resguardados e o dever das empresas e fornecedores é de proteger esses dados, o não cumprimento acarreta um ato ilícito contra a proteção à intimidade de uma pessoa.

A responsabilidade abordada dentro da LGPD configura-se em três noções fundamentais: dano, violação da legislação de proteção dos dados por parte do controlador e/ou operador e a reparação. Logo, essa responsabilidade traz a noção de que, caso ocorra um dano gerado por conta de uma violação a qualquer dispositivo da LGPD, haverá uma indenização. Desse modo, pode-se mencionar o exemplo de uma empresa que estaria responsável por proteger a parte mais frágil da relação: o consumidor, pois há esse risco de dano, que pode ou não vir a ocorrer com os dados de um consumidor. Dessa forma, fica visível a existência de uma obrigação para realizar um ressarcimento à parte que sofreu tal violação de dados.

No que diz respeito à responsabilidade civil no âmbito da legislação brasileira, ela pode ser subjetiva, que é quando há necessidade de se provar o dano, nexos causal entre a conduta e a lesão, e a culpa do agente causador do dano, se houve culpa ou dolo. Por outro lado, há a responsabilidade objetiva, essa é a regra abordada nas relações de consumo, onde basta a prova do dano e do nexos causal, ou seja, nesta haverá a obrigação de reparar o dano independentemente da avaliação de culpa, quando sua atividade implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece hipóteses para os casos de responsabilização, são estes a “violação à legislação de proteção de dados pessoais” e a “violação da segurança dos dados”, ambos estão previstos no artigo 44º da LGPD. Seria essa a intenção do legislador, uma alternativa para prevenir uma violação aos danos, como também o ressarcimento por eles causado. Entretanto, apesar da LGPD ter uma seção dedicada à

responsabilização, não está presente nela é a especificação do regime de responsabilidade civil. Ao contrário do Código de Defesa do Consumidor, a lei não deixa claro se é necessário comprovar a culpa para haver indenização, dessa maneira, há muitos conflitos de interpretações feitas pelos advogados e especialistas entre essas duas teorias da responsabilidade.

Há a clara discordância ainda quanto a essa responsabilização dentro da academia, visto que a lei não é clara quanto à hipótese de responsabilidade a ser aplicada.

A parcela que se atrela a legislação de proteção de dados à teoria subjetiva entende que é contraditória a aplicação da responsabilidade objetiva, sendo que há uma série de dispositivos na LGPD regulando boas práticas e medidas de adequação. Ressaltam, ainda, que o art. 45º da lei já estabelece que, na esfera consumerista, as hipóteses permanecem sujeitas ao CDC. Em vista disso, no restante da lei deveria ser aplicada a lógica da teoria de responsabilidade subjetiva.

Ao contrário desse posicionamento, sustenta-se em prol de uma responsabilização protetiva, ou seja, foi a favor da teoria da responsabilidade objetiva, em que é mais incisiva com o agente. Os defensores dessa corrente entendem que a LGPD se baseia em analogias com o CDC, como, por exemplo, a possibilidade de inversão do ônus da prova, os autores Laura Mendes e Danilo Doneda argumentam que a LGPD limitou as hipóteses de tratamento de dados com o objetivo de diminuir riscos e concluem que a atividade de tratamento de dados, por si só, “apresenta risco intrínseco aos seus titulares”. Ademais, os referidos autores entendem que o legislador optou pela responsabilidade objetiva no *caput* do artigo 42º da LGPD, pois a obrigação de reparar o dano estaria vinculada ao exercício da atividade de tratamento de dados pessoais, a qual poderia gerar riscos aos direitos dos titulares dos dados (MENDES & DONEDA, 2014).

Há de se falar, ainda, em um terceiro tipo de responsabilidade, a dita proativa ou ativa, como muito bem abordado pela autora Celina Bodin de Moraes, em seu artigo “LGPD: um novo regime de responsabilização dito proativo”. Diante dessa teoria da responsabilidade proativa, as empresas ou qualquer organização que utilize de dados pessoais de outrem, seja de seus clientes ou funcionários, terão que provar que foi devidamente avaliado o processamento dos dados, que todas as medidas de segurança foram tomadas e são eficazes e capazes de comprovar o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, além de demonstrar a validade das medidas, logo, com a entrada em vigor da LGPD, as empresas, além de cumprir o que determina a lei, teriam que provar que estão em conformidade com ela. (BODIN DE MORAES, 2019)

Dentro do exposto, entende-se a necessidade de se haver uma responsabilização civil dentro dos casos fáticos de proteção de dados, pela possibilidade de ocorrer um incidente de segurança, como vazamento de dados pessoais pelo controlador, que é o agente responsável por tomar decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade desse tratamento, ou por meio do operador, que é uma pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

5 APLICAÇÃO DA LGPD NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Tendo em vista que a lei regula a proteção de dados, muito já se argumentou no início deste artigo sobre as relações consumeristas e como elas são afetadas pela necessidade de compartilhamento de informações particulares, dos negócios firmados entre partes, sem inserir em questão a exposição necessária dos dados pessoais dos indivíduos que queiram fazer parte ativamente de uma relação de consumo.

Logo, nota-se que as mais simples ações, como comprar uma roupa pela Internet, impõe ao consumidor a necessidade de expor os seus dados pessoais para cadastro e assim ter uma segurança maior sobre o seu produto que foi comprado, como também um controle por parte do vendedor em saber quem é o seu cliente. Porém, diante dessas realidades fáticas, muito tem se noticiado sobre vazamentos de dados, com o avanço dessa área tecnológica e consumidora, os atos ilícitos, através dessas relações, tomaram o vislumbre, razão pela qual se tornou imperioso a aplicação prática da Lei Geral de Proteção de Dados.

Pode-se perceber que o Código de Defesa do Consumidor tem perfil vanguardista, pois quando a LGPD entrou em vigor no ano de 2020, o CDC completava 30 anos, fica evidenciado que, mesmo sem existir uma lei específica sobre a proteção dos dados, o Código de Defesa do Consumidor já previa em sua regulamentação, de certa forma, a proteção de dados pessoais, como é possível notar no artigo 43º do CDC, vejamos:

Art. 43º. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86º, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no

prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015). (BRASIL, 1990, Art. 43º)

A proteção de dados já se encontrava abordada dentro do referido artigo, dando ao consumidor a necessidade de se tomar ciência sobre a coleta dos dados, mostrando os direitos que podem ser exigidos ao fornecer os dados pessoais.

É possível, ainda, notar a correlação dos procedimentos que devem ser respeitados e postos em prática dentro de uma relação consumerista envolvendo dados pessoais, observando o disposto da LGPD em seu artigo 7º, inciso X, com o intuito de evitar violações ou o comprometimento para os titulares dos dados que se envolveram em uma relação, mostra-se, assim, um amparo a essa vulnerável situação consumerista:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (BRASIL, 2018, Art. 7º)

Destaca-se a importância que o legislador tanto do CDC quanto da LGPD demonstrou, ao tratar da necessidade de comunicar ao consumidor a coleta dos dados pessoais. Além disso, a importância de deixar ciente o consumidor a respeito do fornecimento de seus dados.

Um ponto crítico nessa relação é justamente a segurança desses dados pessoais, pois os escândalos de vazamento de dados têm se intensificado nos últimos anos, como as chamadas *ciberameaças* e os *cibercrimes*, logo, a proteção de dados é fundamental. Essa necessidade já foi reforçada, inclusive, pelo Decreto 7.962/13 (Lei do *E-commerce*), que trata dos mecanismos de segurança para pagamento e tratamento de dados do consumidor em seu Artigo 4º (BRASIL, 2013).

Nessa perspectiva, a LGPD amplia a questão da segurança, impondo a necessidade de técnicas administrativas que garantem a proteção dos dados pessoais, o que será alvo de aplicação de medidas por parte das unidades administrativas e especializadas sob responsabilidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Pode-se citar alguns exemplos que tomaram certa proporção em meio aos noticiários sobre o vazamento de dados pessoais de seus consumidores, como é o caso da Netshoes, que no ano de 2019 concordou em pagar R\$ 500 mil de indenização por danos morais, conforme acordo celebrado com o Ministério Público do Distrito Federal, após informações de cerca de dois milhões de clientes terem sido expostas na internet. O caso veio a público no início de 2018, quando dados, como nome completo, CPF, e-mail e histórico de compras, vazaram devido a falhas em sistemas da empresa (NETSHOES, 2019).

Ademais, vale lembrar também do caso de vazamento de dados da Enel em Osasco, o fato ocorreu em novembro de 2020, cerca de 290 mil clientes da concessionária de energia Enel em Osasco, na Grande São Paulo, tiveram informações sensíveis vazadas após falha de segurança. Além de dados cadastrais, vazaram índices de leitura, nível de consumo e histórico de pagamentos (SOUZA, 2020).

Somando-se a isso, o caso de invasão hacker que aconteceu com as lojas Renner, um ataque *Ransomware*, cujo objetivo é conseguir dinheiro através do sequestro de dados. O banco de dados, segundo a loja, foi reestabelecido e nenhum valor teria sido pago aos criminosos. Entretanto, casos dessa natureza estão aumentando, ainda mais depois do início da pandemia, em que mais pessoas passaram a incorporar um estilo de vida mais recluso por causa da saúde e, com isso, aumentaram suas interações pelas redes sociais e cadastros on-line para suas atividades diárias, algo que há um tempo muitas pessoas tinham receio, hoje é uma realidade coletiva o compartilhamento de dados em grandes lojas, empresas e, com isso, a sujeição aos crimes virtuais (LAVAL, 2021).

Diante do abordado, é notório que a ocorrência desses fatos tende a aumentar devido ao avanço tecnológico, bem como a pluralidade do consumo e a exposição dos dados pessoais. A prevenção feita a princípio pelo Código de Defesa do Consumidor, e agora devidamente regulada por uma legislação específica, a LGPD, demonstra não só uma correlação entre os dois regulamentos, mas a necessidade de proteção em relação à parte mais fraca dessa balança negocial, sendo assim, há a necessidade da responsabilidade civil perante os resultados de violações com os dados pessoais nas relações consumeristas, visto que houve uma lesão a um direito de proteção à própria intimidade do agente, como uma falha no dever por parte daquele que assumiu a responsabilidade perante os dados na relação de consumo.

Dos casos fáticos apresentados, pode-se entender a dimensão da importância da responsabilidade civil dentro das relações de consumo nos casos de violações de dados, como exposto anteriormente em tópico anterior.

Como já mencionado, dentro da esfera acadêmica e nas discussões doutrinárias, não existe um consenso sobre qual das teorias da responsabilidade civil melhor deve ser aplicada nas ocasiões de violação. Contudo, tendo em vista essas ocasiões, é inquestionável a exigência de tal responsabilidade perante o agente causador.

Deve-se, assim, avançar para além da análise binária do regime jurídico de responsabilidade civil na LGPD, julgando-o de natureza objetiva ou subjetiva. Isso porque não deve haver dúvidas de que a política legislativa adotada exige a investigação em torno de um juízo de culpas dos agentes de tratamento de dados, mas ao mesmo tempo, prescreve uma série de elementos com alto potencial de erosão dos filtros para que os agentes de tratamento de dados sejam responsabilizados. (BIONI, DIAS. 2020, p. 21).

Para além do que os renomados autores abordaram, o julgamento do tipo de responsabilidade vai além das duas teorias subjetivas e objetivas, mas recaindo também sobre a interpretação da terceira teoria proativa da autora Maria Celina Bodin de Moraes. Apesar de não haver um consenso sobre o tipo de responsabilidade, no que tange às violações feitas dentro da área consumerista, naturalmente é exigido que ocorra uma responsabilização aplicada aos que sofreram o infortúnio do vazamento de dados.

6 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A APLICAÇÃO DA LGPD NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

No intuito de enriquecer a abordagem do tema, é importante também que seja objeto de análise a jurisprudência pátria, que já tem decidido quanto ao entendimento da responsabilidade a ser aplicada por falhas no devido tratamento dos dados em relações regidas pelo CDC.

Como é sabido, a Lei especial não poderia criar uma hierarquia entre sanções administrativas (aplicadas pela Agência Nacional de Proteção de Dados) e as jurídicas (conhecidas nos processos judiciais dos tribunais espalhados pelo país), dando o poder ao titular de dados de exercer seu direito constitucional de petição em juízo, se valendo de mecanismos que tutelem seus interesses.

Desta feita, se faz indispensável analisar decisões judiciais, a fim de verificar como a nova lei está sendo aplicada, no que diz respeito à responsabilidade civil na proteção de dados pessoais.

Assim, traz-se uma das primeiras decisões aplicando a LGPD proferida pela 4ª Turma Cível do Colégio Recursal de São Paulo, que condenou uma companhia de fornecimento de energia elétrica. No caso, tal compartilhamento teria trazido transtornos à autora, que

comprovou o recebimento de propagandas de marketing de produtos diversos. Assim, entendeu o magistrado que o dano moral estava presumido a partir da comprovação da conduta lesiva da parte ré, sem haver a necessidade da comprovação da ofensa moral em si, já que o dano deriva do próprio fato ofensivo (dano moral *in re ipsa*).

Recurso inominado – Vazamento de dados pessoais de cliente por empresa fornecedora de energia elétrica – Relação de consumo – Tratamento de dados pessoais de pessoa localizada no território nacional e após 17/09/2020 – LGPD aplicável ao caso – Vazamento denota que não foram adotadas medidas de segurança eficazes pela controladora/fornecedora (art. 46 da LGPD), o que caracteriza defeito na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva da controladora/fornecedora (art. 14 do CDC)– Ação de eventual hacker que constitui fortuito interno – Danos morais *in re ipsa*, conforme precedente do STJ – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Sentença reformada – Recurso provido. (TJ-SP - RI: 10030862120218260003 SP 1003086-21.2021.8.26.0003, Relator: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda, Data de Julgamento: 25/10/2021, 4ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 25/10/2021).

Observa-se, nesse julgado, o entendimento pela responsabilização objetiva da empresa fornecedora de energia após vazamento de dados que culminou em dano moral devidamente reconhecido que sofreu a parte autora.

Em decisão semelhante, proferida em 2ª Instância pelo Tribunal de Justiça do Amapá, uma Controladora de dados foi condenada ao pagamento de danos morais ao titular, pelo também compartilhamento indevido de seus dados pessoais com uma financiadora de veículos. No caso em tela, o autor compareceu a uma concessionária de veículos, forneceu seus dados pessoais, mas não efetuou a compra do bem e nem tampouco assinou qualquer contrato com a empresa. Entretanto, dias depois, foi surpreendido com um boleto de cobrança, sobre uma suposta compra do veículo, emitido por uma financiadora e, ao se recusar a pagá-lo, teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FRAUDE. COMPROVADA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. VALOR DO DANO. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA 1) Da leitura do art. 14º do CDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. 2) No caso dos autos, ficou evidente que os dados do autor, independentemente de sensíveis ou pessoais (art. 5º, I e II, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) foram tratados em violação aos fundamentos de sua proteção (art. 2º, LGPD) e à finalidade específica, explícita e informada ao seu titular (art. 6º, I, LGPD). 3) Não houve contrato firmado entre as partes. Entretanto, conforme

prova documental, houve a utilização de seus dados para finalidade diversa e sem que o autor tivesse informação adequada (art. 6º, II, LGPD), o que afronta diretamente o disposto no artigo 6º, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor, quanto ao dever de informação. Assim, não existe suporte para a exclusão de responsabilidade, pois ficou caracterizado o ilícito relativo à violação de direitos da personalidade, por utilização indevida de dados pessoais. 4) Quanto aos danos morais, no caso em particular, deve ser reduzido, em consonância com os julgados desta Turma Recursal, para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 5) Recurso conhecido e provido em parte. Sentença parcialmente reformada para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), permanecendo inalterados os demais termos do julgado. Sem honorários. (TJ-AP - RI: 00343984820198030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 01/04/2021, Turma recursal).

Dessa forma, demonstra-se que, apesar de recente, a LGPD e o entendimento de responsabilidade civil quanto às relações de consumo já estão se consolidando nas decisões judiciais como sendo de natureza objetiva.

Outra decisão que evidencia o princípio supramencionado da finalidade é a da 2ª Instância do Tribunal de Justiça do Paraná, onde a controladora de dados restou obrigada a indenizar por danos morais suportados pelo titular de dados, constatado o tratamento inadequado que resultou em uma empresa aberta no seu nome, quando o único serviço solicitado pelo titular foi o de fornecimento de internet.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS COM FUNDAMENTO NO ART. 487º, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CASO EM QUE PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET FOI CRIADO UM CNPJ EM NOME DA AUTORA COM POSTERIOR BAIXA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA CONFIGURADA. DADOS PESSOAIS UTILIZADOS EM DETRIMENTO À FINALIDADE ESPECÍFICA, EXPLÍCITA E INFORMADA AO SEU TITULAR (ART. 6º, I, LGPD), POIS DESNECESSÁRIO A ABERTURA DE EMPRESA EM NOME DE PESSOA FÍSICA PARA A SIMPLES CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET. DANO MORAL CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00766189320188160014 Londrina 0076618-93.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: D'artagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 10/05/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2021).

Cumpra-se destacar que isso não necessariamente coaduna com o entendimento doutrinário que ainda é divergente e, conseqüentemente, não pacificado no sentido de adotar apenas uma possibilidade de responsabilização.

Entretanto, os entendimentos dos tribunais brasileiros corroboram para a aplicação da responsabilização, da qual não se exige do autor, necessariamente, a comprovação da culpa do controlador/fornecedor, senão apenas o advento do trinômio: conduta, dolo e nexo, sendo, pois, objetiva.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço que, com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados, há a inserção de um verdadeiro marco nas relações com finalidades econômicas e que atingem diretamente toda a sociedade civil, pois os regulamentos atingem a esfera pública e privada, as pessoas físicas e jurídicas, conforme dito, só basta que exista uma relação econômica para sua incidência.

Dessa maneira, sempre que existir uma coleta de dados pessoais – sensíveis ou não, há a necessidade de avaliação da repercussão que o vazamento ou o tratamento indevido irá ensejar, além disso, é imprescindível que seja esclarecido inequivocamente qual a finalidade que se destina o seu tratamento – quaisquer utilizações não previstas nas cláusulas do contrato serão consideradas violações nos seus tratamentos e sujeitas às sanções administrativas e judiciais previstas na norma da LGPD, no Código Civil, na legislação consumerista, dentre as outras legislações cabíveis no caso concreto.

Todavia, quanto à responsabilidade, cerne da presente pesquisa, pode-se destacar que o legislador foi omissos nesse ponto, perdendo a oportunidade de estabelecer um claro regime geral de responsabilidade aplicável aos agentes de tratamento de dados. Diante da omissão legislativa, cabe à doutrina cumprir a sua função interpretadora da lei.

Ocorre que, como aduzido no decorrer desse trabalho, o entendimento doutrinário majoritário não resta pacificado, uma vez que a LGPD e as normas correlatas proporcionam formas diferentes de interpretação no campo acadêmico.

Porém, deve-se ter em mente que, nos casos em que a relação entre titular e controlador for também uma relação de consumo, a responsabilidade do operador e/ou do controlador de dados será objetiva. Justamente o centro do questionamento levantado

A violação à legislação de proteção de dados acarretará, nesses casos, na aplicação dos institutos do fato do produto ou fato do serviço, sendo a responsabilidade objetiva. Aliás, nessa linha, é o próprio art. 45º da LGPD: “Art. 45º. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente” (BRASIL, 2018).

Além disso, nos casos práticos observados, pode-se entender que ,quando a atividade de tratamento, em razão de sua natureza ou elementos, apresentar graves riscos aos titulares, será aplicável a responsabilidade objetiva, em decorrência da teoria do risco criado.

Nesse sentido, corroboram as decisões judiciais recentes que atestam a necessidade correlacional entre a conduta, o dolo e o nexos dos controladores, que são, por diversas vezes, também fornecedores de um serviço consumido pelo titular de dados, seja ele pessoa física ou jurídica.

Destarte, apesar de ser uma discussão recente na academia e de não haver consenso em termos gerais no que tange à responsabilidade como um todo, em suas entrelinhas, a responsabilização civil no espectro da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) quando intrinsecamente atrelada às relações consumeristas, que em legislação pátria são regidas pelo Código do Consumidor (CDC), pode ser entendida como sendo de responsabilização objetiva.

Em suma, nas hipóteses em que muitas vezes o titular de dados se confunde com o consumidor e o controlador de dados se confunde com o fornecedor de um serviço ou produto, impera a responsabilidade aplicada na relação consumerista, sendo o nosso entendimento reverberado inclusive pelo próprio art. 45º da LGPD e por grande parte da jurisprudência encontrada.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. **Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor**. Editorial à Civilistica.com. Rio de Janeiro: a.9. n.3. 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/662/506>. Acesso em 29 out. 2022.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. **Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)**. Brasília, DF: Senado Federal, [2020]. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Institui o Código de Defesa do Consumidor (CDC)**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da internet no Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL, Lei 9.507/97, de 12 de novembro de 1997. **Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data**. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9507.htm. Acesso em: 29 de out. de 2022.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. **Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais**. Brasília, DF: Mesa da Câmara dos Deputados e Mesa do Senado Federal, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 29 de out. de 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (4. Turma). **Recurso Inominado 1003086-21.2021.8.26.0003**. Vazamento de dados pessoais de cliente por empresa fornecedora de energia elétrica – Relação de consumo – Tratamento de dados pessoais de pessoa localizada no território nacional e após 17/09/2020 – LGPD aplicável ao caso – Vazamento denota que não foram adotadas medidas de segurança eficazes pela controladora/fornecedora (art. 46 da LGPD) – Sentença reformada – Recurso provido.

Relator: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda, 25 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1320627209>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do estado do Amapá (Turma Recursal). **Recurso Inominado 0034398-48.2019.8.03.0001**. Consumidor. Contrato de financiamento de veículo. Fraude. Comprovada. Danos morais. Comprovação. Valor do dano. Adequação. Recurso conhecido e provido em parte. Sentença parcialmente reformada. Relator: MÁRIO MAZUREK, 01 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ap/1191684928>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do estado do Paraná (7. Câmara Cível). **Apelação Cível 0076618-93.2018.8.16.0014**. Apelação cível. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de dano moral. Prestação de serviço de internet. Sentença que julgou improcedentes os pedidos com fundamento no art. 487 inciso i do código de processo civil. Irresignação da parte autora. Caso em que para a contratação de serviço de internet foi criado um CNPJ em nome da autora com posterior baixa. Falha no dever de informação adequada e clara configurada. Dados pessoais utilizados em detrimento à finalidade específica, explícita e informada ao seu titular (art. 6º, i, LGPD), pois desnecessário a abertura de empresa em nome de pessoa física para a simples contratação de serviços de internet. Dano moral configurado. Necessidade de reforma da sentença. Recurso conhecido e provido. Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa, 10 de maio de 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016520071/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0076618-93.2018.8.16.0014>. Acesso em: 29 out. 2022.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **LGPD: um novo regime de responsabilização civil** dito “proativo”. Editorial à *Civilistica.com*. Rio de Janeiro: a.8, n.3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>. Acesso em: 29 de out. 2022.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo (Coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FRANCO, Walter de Oliveira, **A Proteção de Dados Pessoais no Brasil**: Aspectos e reflexos da Emenda Constitucional 115/2022 no Ordenamento Jurídico Brasileiro, UNICEUB, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16205/1/21652791.pdf>. Acesso em: 29 de out. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro, volume 4**: responsabilidade civil, 11.Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LAVAL, Luísa. Lojas Renner tenta restabelecer e-commerce após sofrer ciberataque.

Estadão, São Paulo, 20 de ago. de 2021. Disponível em:

<https://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,lojas-renner-sofre-ataque-cibernetico-e-sistemas-da-empresa-saem-do-ar,70003816050#:~:text=Depois%20de%20sofrer%20um%20ataque,sistemas%20e%20opera%C3%A7%C3%A3o%20da%20rede>. Acesso em: 29 out. 2022.

MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A tutela da privacidade na sociedade da informação**: a proteção dos dados pessoais no Brasil [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 109.

NETSHOES terá de pagar R\$ 500 mil por vazamento de dados de 2 milhões de clientes. **G1 DF**, Brasília, 05 de fev. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/02/05/netshoes-tera-de-pagar-r-500-mil-por-vazamento-de-dados-de-2-milhoes-de-clientes.ghtml>. Acesso em: 29 out. de 2022.

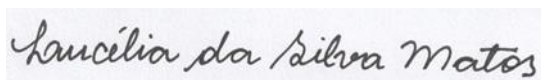
SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à Intimidade e à Vida Privada**: uma visão jurídica da sexualidade, da família da comunicação e informações pessoais. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 1998.

SOUZA, Ramon. **Vazamento de dados da Enel atinge quase 290 mil clientes de Osasco (SP)**. Site canaltech.com.br. 09 de nov. de 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/vazamento-de-dados-da-enel-atinge-quase-290-mil-clientes-de-osasco-sp-174315/>. Acesso em: 29 out. 2022.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Lucélia da Silva Matos, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado “A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS”, dos (as) alunos (as) Daniella Batista Aquiles de Sousa, Matheus Araújo do Rêgo E Thiago Fillemon Coelho de Sousa Carvalho. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 04 de novembro de 2022.



Lucélia da Silva Matos

073.819.623-14

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou
CPF/RG